



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de embarcações, exceto as recreativas e as esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, destinadas à renovação da frota de transporte fluvial na Amazônia, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A isenção de IPI para a indústria naval não é nenhuma novidade. Ela foi instituída, e vinha sendo mantida, desde o final da década de 80, época em que a indústria naval começava a declinar no País. Justamente quando ela ensaia a sua recuperação, a isenção é extinta pela Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007.

Além do desestímulo à grande indústria apontado, a medida atinge, de forma ainda mais severa, a construção de embarcações de menor porte, como as de transporte fluvial de passageiros, sobretudo na Amazônia.

Sabemos que a gigantesca região Amazônica é servida por escassa rede de rodovias pavimentadas, e que muitas das quais permanecem intransitáveis durante grande parte do ano em razão das chuvas.

O transporte fluvial é fundamental para a Amazônia em razão de suas características geográficas. A região possui aproximadamente metade dos 48 mil quilômetros de vias navegáveis do território brasileiro. Além da falta de instalações portuárias compatíveis, grande parte da frota fluvial é obsoleta, do tipo gaiola. Os grandes empresários do setor privado e o governo não investem no transporte fluvial amazônico, que é dominado por embarcações clandestinas, desprovidas de segurança.

Considerando a gravidade da situação, não é de estranhar que ocorram, todos os anos, grandes tragédias nos rios Amazonas, Madeira, Solimões e afluentes.

Em um momento em que, por conta do mau estado das embarcações, são noticiados, seguidamente, diversos acidentes nos rios da Amazônia — que muitas vezes tomam proporções de verdadeiras tragédias — a referida revogação da isenção contribui ainda mais para dificultar a necessária renovação da combalida frota de embarcações para transporte fluvial de passageiros.

Sabemos que benefícios fiscais devem ser encarados como exceção, por conta do custo que representam para o resto da sociedade. Nesse caso, no entanto, a necessidade de renovação da frota e de estímulo à indústria naval supera, em muito, os custos da renúncia fiscal decorrente da medida.

Evidentemente, por não ter o mesmo alcance social, foram excluídos do benefício as embarcações recreativas e esportivas.

A propósito da mencionada renúncia de receitas, lembramos que o projeto contém as necessárias cautelas e providências para o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que o restabelecimento da isenção é essencial para fomentar a renovação do transporte fluvial na Amazônia e para garantir maior segurança aos passageiros e às cargas transportadas, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR